

O PATRULHAMENTO SELETIVO DO BEM ESTAR SOCIAL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO CRITÉRIO DE ATÉ 40G DE *CANNABIS SATIVA* OU SEIS MUDAS (TEMA 506/STF) PARA CARACTERIZAÇÃO DO USUÁRIO.

Hananda Emilly Souza Santana¹ hananda.emilly@souunit.com.br (PROBIC/Unit);
Laura Laíne da Silva¹, laura.laine@souunit.com.br (PROVIC/Unit)
Raianna dos Santos¹, raianna.santos@souunit.com.br (PROVIC/Unit)
Ermelino Costa Cerqueira¹, email: ermelino.costa@souunit.com.br (Orientador)

¹Universidade Tiradentes/Direito/Aracaju/SE.

6.00.00.00-7 - Ciências Sociais Aplicadas; 6.01.00.00-1 - Direito; 6.01.02.00-4 - Direito Público; 6.01.02.02-0 - Direito Penal; 6.01.02.03-9 - Direito Processual Penal.

RESUMO

Introdução: A criminalização do porte de drogas para o consumo próprio, prevista na Lei nº 11.343/2006 em seu artigo 28, vem estimulando repercussões sociais, jurídicas e políticas, substancialmente no que se refere à seletividade penal e ao viés discriminatório presente na atuação da segurança pública. Por conseguinte, os critérios objetivos para desigualar usuários de traficantes manifestam-se como uma tentativa de mitigar arbitrariedades. Ainda assim, a ausência de um regimento legal coerente e a constância de julgamentos subjetivos por parte dos agentes estatais vêm dificultando a eficácia da norma, ocasionando práticas que acabam penalizando os indivíduos de maneira desigual, sendo bastante evidente nos grupos em vulnerabilidade social. Nesse viés, o aprendizado do Tema 506 pelo Supremo Tribunal Federal, na fixação do limite quantitativo dos 40g de *cannabis sativa* ou seis mudas, ampara a redução da desigualdade na aplicabilidade da lei e no tratamento penal, oferecendo um critério mais objetivo para a atuação do judiciário. Assim, visa reprimir a influência de critérios discriminatórios e subjetivos que historicamente têm marginalizado determinados grupos sociais, incrementando também o respeito aos direitos fundamentais. **Objetivos:** Avaliar a efetividade da descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, com base na análise dos critérios adotados nas prisões em flagrante realizadas no Estado de Sergipe por tráfico de drogas, no período compreendido entre 01.01.2024 a 31.12.2024, à luz do que foi decidido no Tema 506 do Supremo Tribunal Federal. **Metodologia:** O presente projeto adotou uma revisão bibliográfica e exploratória, utilizando o método indutivo, a partir de uma abordagem qualitativa e quantitativa, para analisar a aplicabilidade do Tema 506/STF em Sergipe de acordo com o quantitativo de prisões em flagrante por tráfico de drogas. A análise foi efetuada a partir de 1.161 ações penais originárias de prisões em flagrante por tráfico de drogas no Estado de Sergipe, durante 2024. Os processos foram organizados em dois grupos para fins comparativos: "antes" e "depois" do julgamento do Tema 506/STF. **Resultados:** O estudo revelou que no período de janeiro a junho de 2024, houve 623 prisões em flagrante por tráfico de drogas, e nestes 8,3% foi apreendida apenas *Cannabis*, 17,8% o flagrante decorreu do porte de *Cannabis* e outros objetos indicativos de traficância e 73,8% foram apreendidas outras drogas. Já entre julho e dezembro houve 538 prisões em flagrante por tráfico de drogas, sendo 12,8% referentes a apreensão de *Cannabis*, 21,7% de *cannabis* e objetos e 65,5% de outras drogas. **Conclusão:** Conclui-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 506 buscou estabelecer parâmetros objetivos para a diferenciação entre usuários e traficantes de *cannabis sativa*, definindo como critério a posse de até 40 gramas da substância ou até seis plantas fêmeas. O entendimento consolidado no Recurso Extraordinário

n.º 635.659 visou assegurar maior segurança jurídica, ao reconhecer que a conduta de adquirir, guardar ou transportar a droga para consumo pessoal não configura crime, mas enseja sanções de natureza administrativa e educativa, nos termos do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006.

PALAVRAS-CHAVE: Cannabis. Tráfico de Drogas. Tema 506/STF.

ABSTRACT

KEYWORDS: The criminalization of drug possession for personal use, provided for in Article 28 of Law N.º. 11,343/2006, has been generating social, legal, and political repercussions, particularly regarding criminal selectivity and the discriminatory bias present in public security. Consequently, objective criteria for separating users from drug traffickers are an attempt to mitigate arbitrary actions. Even so, the lack of a coherent legal framework and the constant subjective judgments of state agents have hindered the effectiveness of the law, leading to practices that ultimately penalize individuals unequally, a situation that is quite evident in socially vulnerable groups. In this regard, the Supreme Federal Court's approach to Precedent 506, in setting the quantitative limit of 40g of *cannabis sativa* or six seedlings, supports the reduction of inequality in the applicability of the law and criminal treatment, offering a more objective criterion for judicial action. Thus, it aims to suppress the influence of discriminatory and subjective criteria that have historically marginalized certain social groups, also increasing respect for fundamental rights. **Objectives:** To evaluate the effectiveness of the decriminalization of possession of marijuana for personal use, based on the analysis of the criteria adopted in the arrests made in *flagrante delicto* in the State of Sergipe for drug trafficking, in the period between 01.01.2024 and 31.12.2024, in light of what was decided in Precedent 506 of the Federal Supreme Court. **Methodology:** This project adopted an exploratory literature review, using the inductive method, from a qualitative and quantitative approach, to analyze the applicability of Supreme Court Theme 506 in Sergipe based on the number of arrests for drug trafficking. The analysis was conducted based on 1,161 criminal cases originating from arrests for drug trafficking in the state of Sergipe during 2024. The cases were organized into two groups for comparative purposes: "before" and "after" the judgment of Theme 506. **Results:** The study revealed that from January to June 2024, there were 623 arrests for drug trafficking, of which 8.3% involved the seizure of *cannabis* alone, 17.8% involved the possession of *cannabis* and other items indicative of trafficking, and 73.8% involved the seizure of other drugs. Between July and December, there were 538 arrests for drug trafficking, of which 12.8% involved the seizure of *cannabis*, 21.7% of *cannabis* and items, and 65.5% of other drugs. **Conclusion:** It is concluded that the Supreme Federal Court's decision in Precedent 506 sought to establish objective parameters for differentiating between users and traffickers of *cannabis sativa*, defining the criterion as possession of up to 40 grams of the substance or up to six female plants. The understanding consolidated in Extraordinary Appeal N.º. 635,659 aimed to ensure greater legal certainty by recognizing that the conduct of acquiring, storing, or transporting the drug for personal use does not constitute a crime, but rather gives rise to administrative and educational sanctions, pursuant to art. 28 of Law N.º. 11,343/2006.

KEY WORDS: Cannabis. Drug Trafficking. Precedent 506/STF.

REFERÊNCIAS/REFERENCES:

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Pleno). **Tema 506, Leading Case Recurso Extraordinário n.º 635659**. 1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III) [...]. Recorrente: Francisco Benedito de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Gilmar Mendes, 26 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em 24 jul.

Cardoso Amorim Maciel, N.; Soares, M. K. Critérios objetivos de quantidade para aplicação da Lei de Drogas: projeções de impacto na população prisional. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**. [S. l.], v. 203, n. 203, p. 299–332, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.11094599. Disponível em: <https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/886>. Acesso em: 22 jan. 2025.

ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Descriminalização do porte de maconha para consumo (Tema de Repercussão Geral 506 do STF)**. Monitor de precedentes, outubro, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/institucional/escola-superior/artigos-monografias-e-dissertacoes/>. Acesso em: 28 dez. 2024.

Guadanhin, Gustavo de Carvalho; Gomes, Leandro de Castro. Política criminal de drogas: a viabilidade da redução de danos como uma alternativa ao proibicionismo no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminas: RBCCrim**, São Paulo, v. 25, n. 127, p. 263-294, jan. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/109103>. Acesso em: 17 jan. 2025

GUATIMOZIM, J. D. A descriminação do uso de drogas sob a interpretação constitucional e o etiquetamento social do usuário. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 17, p. 37–57, 2017. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/178>. Acesso em: 5 dez. 2024

SANTOS, João Paulo dos; Azevedo, Rilawilson José de. Legalização da maconha: a inversão da função típica do supremo tribunal federal. 1 (2025): REDES-**Revista Educacional da Sucesso**, jan. 2025. Disponível em: <http://www.editoraverde.org/portal/revistas/index.php/rec/article/view/352>. Acesso em: 27 jan. 2025.